



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023429-70.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMARO LTDA, é apelado SAGE BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1023429-70.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. DE SANTO AMARO

APELANTE: AMARO LTDA.

APELADA: SAGE BRASIL LTDA.

VOTO Nº 54.864

AÇÃO MONITÓRIA - Compra e venda de produtos em consignação - Embargos rejeitados - Falta de interesse de agir da apelada não reconhecida - Crédito perseguido que não está sujeito à recuperação judicial - Documentos que instruem a inicial que se tem por suficientes para comprovação do débito - Sentença mantida - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de rejeição dos embargos em ação monitória onde exigido o pagamento de valores referentes à compra e venda de produtos em consignação, declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial no importe de R\$ 5.083,57, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, condenada a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, sustenta a ré, ora apelante, em síntese, que, em razão de grave crise econômico-financeira, pediu recuperação judicial na data de 22.03.2023, destacando que o crédito da autora, no importe de R\$ 3.746,73, está integralmente sujeito ao concurso de credores e foi arrolado na relação geral de credores, sendo necessária a imediata suspensão do feito, em observância ao *stay period*, em consonância com o

disposto pelo artigo 6º, inciso II, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Afirma que, para admissibilidade do procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição de seu crédito, o que não foi observado no presente caso. Insiste faltar interesse de agir à apelada, tendo em vista que o crédito ora perseguido foi abrangido pelo Plano de Recuperação Extrajudicial. Assevera que a r. sentença guerreada desconsiderou a recuperação extrajudicial em curso e a condenou ao pagamento da dívida, contrariando o princípio do *par conditio creditorum*, que impede o favorecimento de um credor em detrimento dos demais. Aduz que o inadimplemento não restou comprovado, pois a obrigação de pagar valores pelas mercadorias consignadas somente surge após a efetiva comercialização dos produtos, o que não ocorreu integralmente. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença, para que seja julgado extinto o feito ou, subsidiariamente, determinada a suspensão da exigibilidade do crédito até o cumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta acolhida.

Cumpre consignar, inicialmente, que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 1051, REsp 1840531/RS, “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”.

O fato gerador a ser considerado, no presente caso, é a data em que a apelante vendeu as mercadorias consignadas pela apelada, pois, conforme estabelecido na r. sentença, somente a partir da venda é que seria devido o repasse à apelante.

Tomando-se por base a planilha de fls. 316/317, bem é de se ver que a apelante vendeu mercadorias da apelada que tinha em seu poder depois do pedido de recuperação extrajudicial, de forma que, em relação a estes, não há cogitar da sujeição aos efeitos da recuperação.

O crédito da apelada reconhecido na sentença se deu com base em notas fiscais emitidas pela própria apelante, de modo que não tem como ser acolhido o que foi alegado nos embargos monitórios, no tocante à não demonstração do crédito exigido pela apelada.

No confronto entre o crédito da apelada apontado na recuperação pela apelante e aquele reconhecido nestes autos, há de prevalecer o último, em conta a dinâmica do negócio firmado pelas partes.

Por outro lado, a apelada comprovou a contento a existência da relação jurídica entre as partes, a entrega dos produtos em consignação e o não pagamento dos valores correspondentes, o que é suficiente para o ajuizamento da ação monitória.

O pressuposto de admissibilidade da ação monitória é a existência de prova escrita da obrigação, embora desprovida de força executiva, a termo da disciplina prevista no artigo 700, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme bem destacado na r. sentença, a ré não alegou em momento algum, em sua peça defensiva, a inexistência da contratação ou a quitação integral de suas obrigações, limitando-se a pleitear a suspensão do feito, em razão do pedido de recuperação judicial, e afirmar que a autora não teria comprovado os fatos constitutivos do direito pleiteado. Além disso, deixou de indicar especificamente quais os produtos que não teriam sido vendidos, o que somente pode ser interpretado em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da r. sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da condenação, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE

Relator